

ASSUNTO: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por atuação desses sistemas

O Banco de Portugal, procedeu, através da Instrução n.º 1/2011, agora revista, à regulamentação das condições de aceitação das notas danificadas para efeitos de troca, tendo a mesma como objeto regulamentar a utilização de IBNS, designadamente, prevendo a obrigação de testes e correspondente reconhecimento de aptidão para os fins que justificam a sua utilização, reporte de informação relativa aos mesmos e estabelecimento de regras respeitantes à integração destes sistemas em equipamentos operados pelo público, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das atividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Neste contexto, a presente Instrução apenas vem alterar a forma de reporte, o qual passará a ser garantido através de um módulo específico, constante do SIN (Sistema Integrado de Inspeção na Área do Numerário), disponível na *BPnet*.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Os números 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 4.2 da Instrução n.º 1/2011 passam a ter a seguinte redação:

2.4.1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que atuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a seguinte informação:

- a) Tipo de equipamento onde o sistema IBNS está instalado (ATM ou Transporte);
- b) Identificação do IBNS (fabricante e a designação do equipamento IBNS).

2.4.2. As entidades destinatárias da presente Instrução devem, no reporte da informação referida no número anterior, observar quanto consta do Manual de Utilizador, a ser comunicado por Carta-Circular, no qual é definida detalhadamente a forma de reporte da informação em análise, assim como a respectiva atualização.

2.4.3. A atualização da informação referida no ponto 2.4.1 deve ocorrer sempre que surjam novos dados ou haja alteração dos dados anteriormente reportados.

2.4.4. O Banco de Portugal disponibiliza, desde 1 de Julho de 2012, um serviço dedicado no portal de acesso restrito *BPnet* que inclui a aplicação de recolha de dados *on-line*.

4.2 A aceitação de notas danificadas por atuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no Anexo da presente Instrução.

2. É eliminado o Anexo 1 – Modelo e estrutura de reporte de informação (ponto 2.4.4.) da Instrução nº 1/2011.
3. O Anexo 2, referido no ponto 4.2 da Instrução nº 1/2011, é renomeado como Anexo – Recibo de aceitação/troca de nota danificada por sistema inteligente de neutralização de notas (IBNS).
4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.